



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002902-31.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelada JOSEFA DA SILVA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram em parte ao da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1002902-31.2023.8.26.0024
Comarca: Andradina
Juízo de origem: 3ª Vara
Juiz prolator: Mateus Moreira Siketo
Processo: 1002902-31.2023.8.26.0024
Apelante/Apelada: Josefa da Silva Santana (Justiça Gratuita)
Apelante/Apelado: Banco Pan S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação de ambas as partes contra sentença de procedência da ação declaratória de nulidade contratual, com pedido de indenização por danos materiais e morais, relativa a empréstimo consignado.
2. Sentença declarou a inexistência da contratação impugnada, condenando a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, observada a prescrição trienal, bem como a compensação do crédito indevidamente recebido pela autora, e estipulou indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Autora pleiteia a majoração do montante indenizatório por danos morais.
4. Requerida sustenta (i) prescrição e decadência; (ii) validade dos contratos, sem fundamentada impugnação da autenticidade da assinatura; (iii) inexistência de fraude contratual, e contraditória impugnação intempestiva da parte beneficiada pelo crédito; (iv) inoccorrência de danos materiais, e impugnação da restituição em dobro; (v) afastamento da indenização por danos morais, ou a estipulação de seus juros moratórios desde a citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preliminar de decadência rejeitada, por se tratar de relação de trato continuado.
6. Mantido o reconhecimento da prescrição quanto à reparação civil, segundo o prazo trienal desde cada desconto.
7. Ausência de verossimilhança das alegações do consumidor impede a inversão do ônus probatório, tornando desnecessária a perícia grafotécnica, ante os demais elementos factuais apresentados.
8. Instituição financeira ré comprovou a regularidade da contratação, com assinatura da autora em termos específicos, apresentação de documentação pessoal, e recebimento dos

créditos correspondentes.

9. Inexistência de vício contratual, certo que a parte suportou os descontos aludidos por seis anos sem qualquer questionamento administrativo.

10. Inexistência de ato ilícito e dos consequentes danos materiais ou morais a serem ressarcidos, sendo a ação improcedente.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso da autora desprovido, recurso da ré parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000198-36.2018.8.26.0698, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 28/09/2020; TJSP, Apelação Cível 1022465-08.2018.8.26.0114, Rel. Hamid Bdine, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2019.

VOTO Nº 33492

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a sentença de fls. 533/538, que julgou procedente a ação declaratória de nulidade contratual, com pedido de indenização por danos materiais e morais, relativa a empréstimo consignado.

Declarou-se a inexistência da contratação impugnada e a inexigibilidade dos débitos correspondentes, condenando-se a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, observada a prescrição antes de 18/05/2020, bem como a compensação do crédito indevidamente recebido pela autora.

Condenou-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, além das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

A autora pugna pela majoração do montante

indenizatório por danos morais a R\$ 10.000,00, ante a fraude contratual com repercussão sobre sua verba alimentar.

A requerida, em recurso independente, argui a incidência da prescrição e da decadência sobre a integralidade dos contratos, ausente renovação periódica da obrigação.

Quanto ao mérito, defende a validade dos contratos, sem que a genérica alegação de ausência de contratação constitua efetiva e fundamentada impugnação da autenticidade da assinatura aposta nos instrumentos contratuais. Sustenta inexistir indício de fraude contratual, sendo contraditória a impugnação intempestiva da parte beneficiada pelo crédito, à qual incumbia a mitigação dos danos alegados.

Argumenta a similaridade das assinaturas legítimas da parte com aquelas apostas nos contratos, inexistindo vício no contrato que se aperfeiçoou com a entrega e utilização do numerário sem qualquer ressalva ou devolução pela autora. Impugna a ocorrência de danos materiais, bem como o dever de restituição em dobro, ausente má-fé na cobrança, e pede o afastamento da indenização por danos morais, ou a estipulação de seus juros moratórios desde a citação.

Tempestivos e respondidos, o recurso da ré acompanhou preparo, sendo isenta a autora.

É o relatório.

Com a devida vênia ao juízo de origem, a insurgência da ré merece parcial acolhida.

Preliminarmente, não se vislumbra a ocorrência de decadência no presente caso, por versar a demanda sobre relação de trato continuado, persistindo os descontos para pagamento do produto

até o ajuizamento da ação.

De outra via, já se encontra acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição trienal quanto à pretensão de reparação civil, o que atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao termo estipulado de 18/05/2020, ocorrida a lesão mediante cada pagamento indevido.

E, quanto ao mais, a presente ação carece de fundamento.

A relação contratual estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo o réu o fornecedor dos serviços e produtos bancários. Pacífica a aplicabilidade do CDC ao caso, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a publicação da Súmula nº 297.

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

A análise do presente caso permite se concluir pela regularidade da contratação, sendo de rigor a improcedência dos pedidos iniciais. Isso porque não é verossimilhante a alegação da autora quanto a desconhecer a origem do contrato impugnado, requisito este necessário para a pretendida inversão do ônus probatório, na forma do artigo 6º, VIII do CDC.

A autora firmou os instrumentos contratuais específicos para cada operação, recebendo o crédito correspondente em conta de sua titularidade (fls. 322/348 e 435), assim sem qualquer questionamento administrativo.

Inexiste indício de que as contratações

impugnadas ocorreram de forma fraudulenta, razão pela qual é despicienda a produção de prova técnica acerca da autenticidade das assinaturas, sendo similares àquelas da documentação da parte autora.

A controvérsia fática se encontra suficientemente elucidada pelas provas constantes dos autos, sendo inócua a produção de perícia sobre os instrumentos da contratação impugnada, cuja regularidade se corrobora pelos demais elementos factuais.

A autora vem suportando os descontos em seu benefício previdenciário desde 2017, não sendo crível que os tenha percebido apenas no ano de 2023, quando ajuizou a presente demanda, com contornos genéricos.

Cabia à parte autora comprovar a existência de algum fato capaz de vulnerar a higidez da contratação impugnada, ante a robustez das provas em sentido contrário, ônus do qual a parte não logrou se desincumbir, nos termos do artigo 373, I do CPC. Com a improcedência da ação, têm-se por prejudicados os pedidos de reparação material ou moral consectários.

Assim decide este Tribunal:

APELAÇÃO – Descontos em benefício previdenciário referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Cerceamento de defesa não verificado – Causa bem solucionada com apoio no substrato documental — Perícia desnecessária – Mérito – Réu comprovou a contratação do empréstimo mediante instrumento de adesão subscrito pela requerente – Crédito disponibilizado – Saque complementar solicitado quase dois anos depois do início do relacionamento – Regularidade das operações

que elide a caracterização de indébito e de dano moral
– Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000198-36.2018.8.26.0698;
Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito
Privado; j. 28/09/2020).

Apelação. Ação declaratória com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável (RMC). Autora que apresentava margem consignável comprometida na época da contratação. Desconto mensal inferior a 5% do rendimento bruto auferido pela contratante. Vício de consentimento não demonstrado. Inexistência de venda casada. Desconto por meio da margem consignável que constitui mera forma de amortização da fatura do cartão e não produto autônomo. Prova documental que evidencia a realização de saques complementares e a aquisição de produtos de forma parcelada com o cartão recebido. Validade da contratação reconhecida. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1022465-08.2018.8.26.0114;
Rel. Hamid Bdine; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2019).

Sucumbente, a autora deve arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 11% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da autora, e dá-se parcial provimento ao recurso da ré, para se julgar a ação improcedente, observada a prescrição já reconhecida pelo juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator